

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 17.º—19.º DA REPUBLICA—N. 17

SÃO PAULO

DOMINGO, 20 DE JANEIRO DE 1907

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 1038 (*)

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Dispõe sobre a organização municipal

O Doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de S. Paulo
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou
e eu promulgo a lei seguinte:

Organização municipal

CAPITULO I

DOS MUNICIPIOS

Artigo 1.º O territorio do Estado é dividido em municipios, que constituem a base da organização estadual.

Artigo 2.º Compete exclusivamente ao Congresso Legislativo crear e desmembrar os municipios, demarcando os seus limites e designando as respectivas sedes, depois de ouvidas as municipalidades interessadas.

Artigo 3.º Para ser qualquer parte do territorio do Estado elevada a categoria de municipio, além do requisito de ter população não inferior a dez mil habitantes, deverão concorrer as seguintes condições:

a) ter a sede do novo municipio pelo menos com predios bons, população minima de mil habitantes e estar situada em local de facil saucamento;

b) ter predios para a municipalidade, duas escolas (uma para cada sexo) e cadeia publica;

c) prececer representação dos habitantes da zona, ao Congresso, solicitando esse beneficio;

d) Prova de que a zona destinada a novo municipio produz, de impostos expressamente auctoriza os por esta lei, uma renda nunca inferior a vinte contos de réis annuas.

§ 1.º A lei creadora do novo municipio designará a comarca a que elle ficará pertencendo.

§ 2.º Compete exclusivamente ao Congresso dar aos municipios e povoações os nomes por que serão conhecidos.

§ 3.º Não poderá ser feito o desmembramento de territorio de um para outro municipio, de modo a forçar as divisas naturaes ou prejudical-as em sua clareza, exactidão e continuada perimetral.

§ 4.º O municipio que for creado ou augmentado com territorio desmembrado de outro ficará responsavel por uma quota parte das dividas e obrigações contrahidas pelo municipio prejudicado.

Essa responsabilidade será determinada por arbitros nomeados pelos municipios, em processo que correrá perante o juiz de direito da comarca a que pertencer o municipio creado ou augmentado, com recurso voluntario para o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5.º Terão a categoria de cidade as sedes de municipios, e de villa a dos districtos de paz que constituírem povoações distinctas da sede do municipio.

Artigo 4.º É assegurada, na forma da Constituição do Estado e desta lei, a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

(*) Reproduzida, por ter sabido com incorrecções.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 5.º A administração dos municipios será exercida pelas camaras municipais, compostas de vereadores, e por um prefeito e sub-prefeitos constituídos por eleição.

Artigo 6.º O prefeito servirá por dois annos e os vereadores por quatro annos, renovando-se, biannalmente, por metade, o numero dos vereadores, pela exclusão dos mais antigos, que poderão ser reeleitos.

Artigo 7.º O numero dos vereadores de cada municipio será fixado pelo governo, na proporção de um vereador para dois mil habitantes, não podendo, porém, ser inferior a oito nem superior a vinte.

Artigo 8.º Os vereadores serão substituidos em suas faltas pelos immediatos em votos, os quaes serão convocados com a antecedencia pelo menos de um dia; podendo a Camara impôr a multa de 10\$000 aos vereadores e supplentes que deixarem de comparecer sem motivo justificado.

§ 1.º Os supplentes serão convocados, quando, por faltas ou vagas, não houver numero sufficiente para as sessões da Camara.

§ 2.º A ordem dos supplentes se determinará pela precedencia dos immediatos em votos aos vereadores da eleição biennal mais recente, sem distincção de escrutinios.

Artigo 9.º No caso de vaga dos logares de vereador, prefeito ou sub-prefeito, reconhecida pela Camara, mandará o presidente, sob pena de responsabilidade, proceder a eleição dentro do prazo de trinta dias.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CAMARAS MUNICIPAES

Artigo 10. As camaras municipais se reunirão no dia 15 de Janeiro e organizarão o seu regimento interno para as sessões preliminares e ordinarias, no qual proverão sobre o reconhecimento dos poderes de seus membros, eleição da mesa e das comissões, ordem dos trabalhos, numero das sessões ordinarias, casos das extraordinarias, e sobre quanto convenha ao regular exercicio de suas attribuições.

Artigo 11. Os vereadores eleitos e os supplentes convocados prestarão o compromisso de bem servir perante a Camara Municipal; si esta não se reunir, perante o prefeito; e, na falta ou ausencia do prefeito, perante o juiz de direito.

O prefeito prestará o compromisso perante a Camara, e, si esta não funcionar, perante o juiz de direito. Os sub-prefeitos o prestarão perante o prefeito.

Artigo 12. As deliberações das camaras serão tomadas por maioria de votos; no caso de empate, ficará adiada para a sessão immediata a votação da proposta, que se reputará rejeitada, si o empate subsistir.

Artigo 13. As camaras municipais terão um presidente e um vice-presidente, que ellas elegerão annualmente dentre os seus membros.

Artigo 14. Os vereadores não serão remunerados pelo exercicio das suas funções.

Artigo 15. As municipalidades exercerão funções legislativas e executivas sobre os negócios do municipio, na forma desta lei, observadas a Constituição do Estado, a da Republica e as outras leis que forem decretadas pelo Congresso.

Artigo 16. O poder legislativo pertence a Camara Municipal, que o exercitará por meio de leis, resoluções e provimentos; o executivo compete ao prefeito.